RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.006 - AM (2016/0245934-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA E OUTRO(S) - AM006088
RECORRIDO	:	KIDSON MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR DA SILVA TRINDADE - AM002991
RECORRENTE	:	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO	:	FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S) - AM00A449
RECORRIDO	:	KIDSON MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR DA SILVA TRINDADE E OUTRO(S) - AM002991

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO AMAZONAS E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AMAZONPREV. POLICIAL MILITAR. REFORMA. ***AGRAVO DO AMAZONPREV****. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.* ***RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS****. OFENSA AO ART. 2o., CAPUT E §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 4.657/1942. REVOGAÇÃO DO ART. 98, §§ 1o. E 2o. DA LEI 1.154/1975 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1989, AMBAS DO ESTADO DO AMAZONAS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF.* ***CONCLUSÃO****. AGRAVO DO AMAZONPREV A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS e Agravo em Recurso Especial interposto pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV, ambos com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

2. Os Apelos Especiais enfrentam acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - NORMA CONTIDA NO ARTIGO 98, CAPUT, §§ 1o. E 2o., C, DA LEI ESTADUAL 1.154/1975 - CONSTITUCIONAL - CONFORME ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES - MILITAR - INCAPACIDADE TOTAL - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR

IMEDIATO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- O artigo 98 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas assegura o direito do militar considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho à reforma na mesma graduação, mas com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, o que não é estranho à disciplina legal da reforma dos militares das Forças Armadas (cf. Artigo 110 da Lei Federal 6.880/1980).

- A doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias distinguem a promoção de militar por ocasião de sua reforma, que é efetivamente vedada (cf. Art 109, inciso XXII da CE/AM, art. 60 da Lei Estadual 1.154/1975 e art. 62 da Lei Federal 6.880/1980), da hipótese em que a reforma se dá na mesma graduação, conquanto a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, sem qualquer promoção, não sendo inconstitucional o art. 98 da Lei Estadual 1.154/1975. - Apelo conhecido e provido (fls. 240).

3. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

4. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, alega o AMAZONPREV ofensa ao art. 535, I e II do CPC/1973, sustentando omissão no julgado quanto ao argumento de que não existe promoção em razão de inatividade.

5. No Recurso Especial, o ESTADO DO AMAZONAS sustenta violação do art. 2o., *caput* e §§ 1o. e 3o. do Decreto-Lei 4.657/1942, argumentando, em síntese, que a Constituição Estadual de 1989 veda não apenas a promoção por ocasião da reforma, mas também qualquer hipótese em que os proventos da inatividade superem os valores recebidos na atividade, motivo pelo qual houve a revogação do art. 98, §§ 1o. e 2o. da Lei Estadual 1.154/1975.

6. É o relatório.

7. **Agravo em Recurso Especial do AMAZONPREV**.

8. Em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. **Recurso Especial do ESTADO DO AMAZONAS**.

10. Quanto à alegação de ofensa ao art. 2o., *caput* e §§ 1o. e 3o. do Decreto-Lei 4.657/1942, tendo em vista que houve a revogação do art. 98, §§ 1o. e 2o. da Lei 1.154/1975 pela Constituição de 1989, ambas do Estado do Amazonas, é inviável o exame da matéria em sede de Recurso Especial.

11. Isto porque, analisar a ocorrência de revogação de lei estadual por outra enseja a apreciação da legislação local, atraindo assim a incidência do óbice da Súmula 280/STF. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ART. 2o., § 1o. DA LINDB. REVOGAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280 DO STF.*
>
> *1. O acórdão recorrido concluiu que as leis municipais que concederam isenção de IPTU e taxas não foram revogadas. A revisão aresto no para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de direito local, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.*
>
> *2. A análise de suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2o., caput e § 1o. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige exame de legislação local, o que é vedado em recurso especial, pois esbarra no óbice constante da Súmula 280/STF. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 156.015/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 26.4.2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que analisar suposta revogação de uma norma estadual por outra, a título de ofensa ao art. 2o., caput e § 1o. da LICC, enseja inevitavelmente o exame de legislação local, vedado em recurso especial, ante o óbice constante da Súmula 280/STF (AgRg no REsp. 1.171.692/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 21.11.11).

(...).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 76.124/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012).

12. **Conclusão**.

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo interposto pelo AMAZONPREV e nega-se seguimento ao Recurso Especial do ESTADO DO AMAZONAS.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR